

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 47 666

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência, e considerando o disposto no n.º 1, alínea d), da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São substituídos pelos mapas I a V anexos a este decreto os quadros a que se refere o artigo 25.º do Diploma Legislativo n.º 15, de 18 de Dezembro de 1965, publicado na província de Moçambique.

§ único. A dotação dos respectivos lugares será feita conforme as necessidades do serviço e as disponibilidades orçamentais.

Art. 2.º Ao artigo 55.º do referido diploma é aditado o seguinte parágrafo:

§ único. O lugar de adjunto administrativo poderá ser desempenhado, em comissão ordinária de serviço,

por funcionário dos quadros do Ministério do Ultramar, organismos dependentes, consultivos ou dos serviços ultramarinos, de categoria não inferior à letra H do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com dispensa das habilitações exigidas para o provimento contratual.

Art. 3.º A redacção do corpo do artigo 70.º do mesmo diploma é substituída pela que segue:

Art. 70.º Transitará para os quadros do pessoal do Instituto o pessoal técnico superior, técnico auxiliar, administrativo, assalariado permanente e de campo em serviço permanente nos sectores mencionados no artigo anterior, respeitando-se as suas actuais formas de provimento e, tanto quanto possível, as categorias que possuem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Maio de 1967. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MAPA I

Pessoal técnico superior

Lugares do quadro	Categoria	Letra	Vencimento-base	Vencimento complementar
1	Director	D	8 000\$00	6 500\$00
8	Investigador-chefe	D	8 000\$00	6 500\$00
25	Investigador	E	7 000\$00	5 000\$00
30	Assistente	F	6 500\$00	2 500\$00
20	Assistente estagiário	G	5 900\$00	2 450\$00

MAPA II

Pessoal técnico auxiliar

Lugares do quadro	Categoria	Letra	Vencimento-base	Vencimento complementar
20	Assistente técnico de 1.ª classe	I	4 900\$00	2 350\$00
25	Assistente técnico de 2.ª classe	J	4 500\$00	2 300\$00
25	Assistente técnico de 3.ª classe	K	4 000\$00	2 350\$00
15	Auxiliar técnico de 1.ª classe	L	3 600\$00	2 500\$00
20	Auxiliar técnico de 2.ª classe	M	3 200\$00	2 150\$00
25	Auxiliar técnico de 3.ª classe	N	2 900\$00	2 200\$00
15	Auxiliar de 1.ª classe	Q	2 200\$00	2 050\$00
40	Auxiliar de 2.ª classe	S	1 750\$00	1 450\$00
40	Auxiliar de 3.ª classe	T	1 600\$00	1 400\$00

MAPA III

Pessoal administrativo

Lugares do quadro	Categoria	Letra	Vencimento-base	Vencimento complementar
1	Adjunto administrativo	F	6 500\$00	2 500\$00
3	Primeiro-oficial	L	3 600\$00	2 500\$00
3	Segundo-oficial	N	2 900\$00	2 200\$00
4	Terceiro-oficial	Q	2 200\$00	2 050\$00
8	Aspirante	S	1 750\$00	1 450\$00
2	Dactilógrafo	S	1 750\$00	1 450\$00
6	Dactilógrafo	T	1 600\$00	1 400\$00
12	Dactilógrafo	U	1 500\$00	1 350\$00

MAPA IV
Pessoal artífice e motorista (a)

Lugares do quadro	Categoria	Letra	Vencimento-base	Vencimento complementar
4	Encarregado de oficinas	L	3 600\$00	2 500\$00
7	Operário de 1. ^a classe	N	2 900\$00	2 200\$00
8	Operário de 2. ^a classe	Q	2 200\$00	2 050\$00
16	Operário de 3. ^a classe	R	2 000\$00	1 500\$00
2	Motorista de 1. ^a classe	T	1 600\$00	1 400\$00
3	Motorista de 2. ^a classe	U	1 500\$00	1 350\$00
5	Motorista de 3. ^a classe	V	1 400\$00	1 300\$00

(a) A designação de motorista inclui a de tractorista.

MAPA V
Pessoal assalariado e permanente

Letra	De campo	De laboratório	Menor	
			Serventuário	Motorista (a)
S	Capataz de 1. ^a classe	—	—	—
T	Capataz de 2. ^a classe	—	—	—
V	Capataz de 3. ^a classe	Praticante de 1. ^a classe	Contínuo de 1. ^a classe	—
X	—	Praticante de 2. ^a classe	Contínuo de 2. ^a classe	—
Y	Capataz auxiliar de 1. ^a classe	Praticante de 3. ^a classe	Contínuo de 3. ^a classe	Motorista auxiliar de 1. ^a classe
Z	Capataz auxiliar de 2. ^a classe	Praticante de 4. ^a classe	—	Motorista auxiliar de 2. ^a classe
Z'	Capataz auxiliar de 3. ^a classe	—	Servente de 1. ^a classe	Motorista auxiliar de 3. ^a classe
Z''	Capataz auxiliar de 4. ^a classe	—	Servente de 2. ^a classe	—

(a) A designação de motorista inclui a de tractorista.

Ministério do Ultramar, 3 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 670

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 10 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 17.º «Diversos encargos — Despesas de anos económicos findos», da tabela de despesa do orçamento privativo da Comissão de Coordenação dos Serviços Provinciais de Planeamento e Integração Económica para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea b) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Do Gabinete», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 3 de Maio de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho d'Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar

Decreto n.º 47 667

Mostrando-se conveniente e necessário rever a redacção de algumas das disposições do Decreto n.º 45 541, de 23 de Janeiro de 1964, por não haverem sido consideradas situações que a experiência veio revelar indispensáveis a uma melhor execução dos respectivos preceitos;

Considerando que se mostra conveniente aditar a algumas das suas disposições parágrafos ou alíneas por indispensáveis;

Considerando ainda que se mostra conveniente eliminar algumas disposições por dispensáveis;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 17.º, o artigo 19.º, a alínea a) do artigo 26.º, os §§ 1.º e 3.º do mesmo artigo, o artigo 27.º, o artigo 28.º, o artigo 32.º, o artigo 44.º, o § 3.º do artigo 45.º, o artigo 49.º, o § 1.º do artigo 54.º, o § único do artigo 70.º, os §§ 3.º e 4.º do artigo 100.º, a alínea b) do artigo 109.º, a alínea c) do artigo 110.º, o artigo 112.º, o artigo 115.º, o artigo 122.º, o artigo 150.º, o artigo 152.º, o § 2.º do mesmo artigo, o § 1.º do artigo 169.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 174.º, o § 1.º do artigo 178.º, a alínea e) do artigo 181.º e o seu § 2.º, o § 2.º do artigo 184.º, o artigo 189.º, o artigo 195.º, o artigo 209.º, o § 3.º do artigo 220.º, o artigo 221.º, o artigo 224.º e seu § 2.º, o artigo 225.º e seu § único, o artigo 227.º, o artigo 246.º, o artigo 247.º e seu § único, o § 2.º do artigo 256.º, o artigo 271.º e o artigo 274.º do Decreto n.º 45 541, de 23 de Janeiro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º A repartição médica será chefiada por um médico inspector e terá a seu cargo tratar das seguintes matérias:

Art. 19.º A repartição de saúde pública será chefiada pelo director adjunto dos serviços de saúde e assistência e terá especialmente a seu cargo: